



Comissão de Agricultura e Pescas

Parecer

Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª (PSD)

Autor: Deputado

Hugo Costa (PS)

“Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores”

ÍNDICE

I.	CONSIDERANDOS	3
1.	NOTA INTRODUTÓRIA	3
2.	OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA	3
3.	APRECIAÇÃO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS	4
II.	OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	6
III.	CONCLUSÕES E PARECER	7
1.	CONCLUSÕES.....	7
2.	PARECER.....	7
IV.	ANEXOS	7

Comissão de Agricultura e Pescas

I. CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª “*Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores*” deu entrada a 28 de setembro de 2022 tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#).

Foi admitido a 29 de setembro de 2022 e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas.

A 06 de outubro, na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Pescas, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como Relator, o signatário, Deputado Hugo Costa.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª “*Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores*” submetido por dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD), nas palavras dos seus subscritores, “*propõe que o Achigã também possa integrar a lista de espécies sujeita a um regime excecional, propondo-se uma alteração ao Decreto-Lei n.º 92/2019.*”, clarificando que “*esta exceção corresponde apenas à aplicação dos anteriores termos do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril, que permitiam a devolução dos animais capturados à água nas albufeiras.*”

De acordo com os subscritores da iniciativa em apreciação “*O Achigã é uma espécie altamente apreciada e há uma forte dinâmica socioeconómica em redor da sua pesca. Para muitos pescadores, a obrigação de terem de reter um número elevado de animais que capturam e aos quais têm obrigatoriamente de induzir a morte, é bastante desagradável. Além do mais, os pescadores também compreendem que lhes é imputado um esforço de responsabilização e de controlo de espécies exóticas que não tem paralelo do lado do Estado. Há, inclusivamente, bastantes queixas por parte de representantes deste setor de não serem ouvidos aquando da preparação deste diploma.*”

Comissão de Agricultura e Pescas

É referido pelos proponentes da iniciativa que “... o Decreto-Lei n.º 92/2019 prevê uma «Lista de espécies sujeitas ao regime de exceção, conforme previsto no capítulo IV» onde estão integradas duas espécies piscícolas, nomeadamente a Carpa-comum (*Cyprinus carpio*) e Truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*), ambas espécies exóticas e invasoras. Foi reconhecida a necessidade de um regime de exceção (artigo 31.º) pois estas espécies são usadas em aquicultura e agricultura.”

Na opinião dos proponentes “O caso da pesca ao Achigã foi ignorado e, para além disso, o Decreto-Lei acabou por ser contraditório em relação ao regime legal específico que regula esta atividade colidindo com outros aspetos ecológicos.”

Ainda segundo os proponentes, “O Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e procedeu à regulamentação das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas. A Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, procedeu à regulamentação específica, contribuindo até para a proteção do Achigã. Foram estipuladas as condições de defeso, a fixação de uma medida mínima para a sua captura, sendo obrigatória a retenção em águas lóxicas (correntes) e permitida a sua devolução em águas lânticas (paradas).”

3. APRECIÇÃO DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os Requisitos constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª foi subscrito por 16 deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

De acordo com a Nota Técnica anexa:

- “Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.”

Comissão de Agricultura e Pescas

- *“Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.”*

Verificação da lei do formulário

Conforme Nota Técnica -apresentada em PARTE IV-ANEXOS- a Lei Formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), estabelece as normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Ainda, segundo a Nota Técnica:

- *“O título da presente iniciativa legislativa - «Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.”*
- *O artigo 1.º do projeto de lei em análise altera o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não se verifica, uma vez que não é referido o número de ordem da alteração pretendida. Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que será a primeira. Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do referido artigo 1.º.*
- *“Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise, o que viola o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação», pelo que se sugere a alteração da redação do referido artigo do projeto.”*

Comissão de Agricultura e Pescas

- *Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.*

Enquadramento jurídico nacional, da união europeia e internacional

O Relator recomenda a leitura dos Pontos III e IV da Nota Técnica onde está sistematizada informação relevante sobre esta matéria.

Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se, a existência, na atual Legislatura, das seguintes iniciativas legislativas e Petições sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente ou com ele conexas:

- PJR .º 427/XV/1.ª - [Pela manutenção do achigã na Lista Nacional de Espécies Invasoras constante no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho](#)
- PJR .º 358/XV/1.ª - [Pela reavaliação das taxas de licenciamento da pesca lúdica](#)
Iniciativa Rejeitada na 20/01/2023
- Petição .º 128/XIV/2.ª - [Achigã \(*Micropterus Salmoides*\), uma espécie a proteger](#)
Iniciativa agendada para 08/03/2023

II.OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a opinião do Relator é de elaboração facultativa, pelo que o Deputado Relator se exime, nesta sede, de emitir considerações políticas, reservando a sua posição para a discussão Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª “Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores” em Sessão Plenária.

Comissão de Agricultura e Pescas

III. CONCLUSÕES E PARECER

1. CONCLUSÕES

- Dezasseis Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª “Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores”, tendo sido admitido a 29 de setembro de 2022;
- O Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª “Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores” cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

2. PARECER

- A Comissão de Agricultura e Pescas é de parecer que o Projeto de Lei N.º 331/XV/1.ª “Alteração ao regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

IV. ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 03 de março de 2023

A Deputado Relator

O Presidente da Comissão